



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JÚLGAMENTO

Processo nº 11522.000036/2003-71
Recurso nº 152.476 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.103 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente JOSÉ RAIMUNDO BARROSO BESTENE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA -
DIFERENÇA DE COTAS DE PASSAGEM - TRIBUTAÇÃO -
CORREÇÃO

Comprovado que o contribuinte se assenhoreava da diferença de cotas de
passagem paga por ente público, hígida a tributação desses rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - VINCULAÇÃO DE
DEPÓSITOS A SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA DO
CONTRIBUINTE - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE JUSTIFICAR
A OMISSÃO DE RENDIMENTOS A PARTIR DA SIMPLES VARIAÇÃO
PATRIMONIAL - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL
DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS.

Comprovando-se que os créditos bancários presumidos como rendimentos
omitidos tinham origem em conta de poupança do próprio contribuinte,
forçoso efetuar a exclusão de tais créditos do montante omitido. De outra
banda, os créditos remanescentes não podem ser simplesmente justificados a
partir da variação patrimonial do fiscalizado, sendo necessário comprovar
com documentação hábil e idônea, especificamente, a origem dos créditos
bancários, para, então, efetuar a exclusão desses da base de cálculo da
infração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
- MULTA DE OFÍCIO - EXASPERAMENTO - UTILIZAÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO E PESSOAS PARA OCULTAR O FATO GERADOR
DO IMPOSTO DE RENDA DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA -
HIGIDEZ.

A utilização de terceiras pessoas e a expedição de documentário fiscal que
não espelhava a real emissão dos bilhetes de passagens objetivaram esconder

o real beneficiário da renda auferida, impedindo o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador do imposto de renda, ocorrendo, em tese, a conduta tipificada como sonegação. Assim, correta a imposição da multa de ofício exasperada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, apreciar as questões envolvendo a qualificação e o agravamento da penalidade, além da decadência relativa ao ano-calendário 1997, suscitadas pela advogada do Contribuinte durante a sustentação oral, nos termos do voto do Relator. Vencida em parte a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que não apreciaria as razões relativas à qualificação da multa e apresentará declaração de voto sobre a matéria. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, o valor de R\$ 209.907,69. A Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti dava provimento parcial em maior extensão, pois desqualificava a multa e, conseqüentemente, reconhecia que a decadência atingiu o crédito tributário referente ao ano-calendário 1997, com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF)

Giovanni Christian Nunes Campos - Relator

EDITADO EM: 12 0 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ana Paula Locoselli Erichsen (Suplente convocada), Valéria Pestana Marques (Suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Relatório

Em face do contribuinte José Raimundo Barroso Bestene, CPF/MF nº 011.442.432-20, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 09/01/2003, auto de infração (fls. 538 a 623), com ciência postal em 20/01/2003 (fl. 625). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 116.121,43
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 110.363,54

Ao contribuinte foram imputadas duas infrações, a saber:

1) omissão de rendimentos percebidos de pessoas jurídicas, oriunda do recebimento de cotas de passagem e correspondência, auferidas indiretamente da Assembléia Legislativa do Acre (AC), nos anos-calendário 1996 a 1998, conduta essa que sofreu a aplicação da multa qualificada em todos os anos-calendário citados (exasperamento da multa ordinária de 75% para 150%), sendo que no ano-calendário 1997, a multa ainda foi agravada (aumento da multa aplicada em 50%, alcançando o percentual de 225%);

2) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 1998, conduta essa apenada com multa de ofício ordinária de 75%.

A presente ação fiscal foi iniciada a partir de requisição do Ministério Público Federal, que objetivava investigar a prática de condutas tipificadas como sonegação fiscal por parte de deputados estaduais da Assembléia Legislativa do Acre (AC) - ALEAC, sendo certo que este procedimento fiscal é uma continuação do determinado pelo MPF nº 0230100/00152/00.

De antemão, deve-se notar que a decisão da Turma de Julgamento da DRJ-Belém (PA) reconheceu a decadência em face dos fatos geradores do ano-calendário 1996, na forma do art. 173, I, do CTN, não objeto de recurso de ofício, o que torna despicienda qualquer consideração sobre as infrações desse ano-calendário.

A **infração "1"**, acima, é composta de uma omissão de rendimentos caracterizada pelo ressarcimento de cota de despesa com correspondência paga pela ALEAC, a qual, de acordo com a autoridade fiscalizadora, foi assenhoreada de forma indevida pelo autuado, deputado estadual, no ano-calendário 1996, e um outro valor recebido, reputado igualmente indevido, referente à cota de despesas com passagens deferida aos parlamentares estaduais, nos anos-calendário 1996 a 1998, culminando com uma omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica. A seguir, será esclarecida apenas a conduta referente à cota de despesas com passagens, já que a controvérsia no tocante à despesa com a cota da correspondência referiu-se ao ano-calendário 1996, com crédito tributário fulminado pela decadência, como já dito.



Pela Resolução ALEAC nº 046/94 (fl. 302), os deputados estaduais do Acre (AC) fariam jus à percepção das mesmas vantagens outorgadas aos deputados federais no tocante às despesas com passagens, correspondência e telefonia.

Auditada a documentação comprobatória do pagamento da despesa com passagens, aliada à enviada pelo MPF e à denúncia divulgada nos meios de comunicação locais (fls. 293 e 294), esta de que os deputados negociavam livremente suas cotas com agências de viagem, a fiscalização verificou que tal despesa era sempre paga, mensalmente, no limite máximo da cota deferida a cada deputado estadual, fato que suscitou a possibilidade da existência de irregularidade, pois não seria plausível que todos os deputados adquirissem a cota integral, mensalmente, quando tal despesa deveria ser objeto de comprovação.

Executada uma *blitz* simultânea em diversas agências de viagem, especificamente na Serra's Turismos de Viagens Ltda, que interessa ao presente caso, a fiscalização detectou a existência de caixas-arquivo em nome de deputados, inclusive o autuado, quando solicitou ao proprietário da empresa citada, Sr. Francisco Serra Ferreira, que mostrasse o conteúdo delas. Tratava-se de fichas de controle dos bilhetes emitidos em nome de cada deputado, na forma de um conta corrente, e o Sr. Francisco Serra Ferreira confessou que repassava a cada deputado o valor da diferença entre as passagens emitidas e as cotas individuais (fls. 486 e 487). Ainda, a empresa acostou planilha com os valores mensais repassados ao autuado (fls. 488 a 495) e trouxe cópias dos canhotos dos cheques emitidos em benefício do autuado (fls. 503 a 506).

O *modus operandi* acima foi confirmado por proprietários de outras agências de viagem, diligenciadas na *blitz* aqui referida (fls. 507 a 509), havendo, inclusive, perícia em fac-símile pouco legível encontrado em agência de viagem, quando o Instituto Nacional de Criminalística exarou o Laudo nº 1.079/00-INC, que transcreve teor de pedido feito por deputado estadual ao Subsecretário de Planejamento Orçamento e Finanças da Assembléia Legislativa do Acre (AC), Senhor José Guedes Gabriel Filho, no qual o parlamentar solicita que fosse pago a determinada agência de viagem, por ocasião do pagamento mensal das quotas futuras de passagens que faria jus, 08 parcelas no valor de R\$ 2.500,00, para extinção de obrigação que tal parlamentar teria com determinado prestador pessoa física (fls. 512 e 513). Ainda, veio aos autos o antigo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Finanças da ALEAC, cujo nome é José Guedes Cabral Filho, e declarou que cada deputado indicava qual agência de viagem pretendia trabalhar, sendo que não havia necessidade de comprovação da despesa por intermédio dos bilhetes de passagens emitidos, conforme determinação da Mesa Diretora, mas apenas bastava a apresentação da nota fiscal apresentada pela agência de viagem, sempre no valor total da cota (fl. 524).

O autuado foi intimado a falar sobre a percepção dos valores referentes às diferenças das cotas de passagens, porém, primeiramente, afirmou que somente poderia se pronunciar sobre tal questão quando estivesse de posse de seus extratos bancários do período. Posteriormente, mesmo com ciência dos extratos do período, não ofertou quaisquer esclarecimentos à fiscalização sobre a presente controvérsia. Ainda, a fiscalização informou que três deputados confessaram a prática do repasse acima referido (fl. 612, *in fine*).

Concluindo o relato da presente infração, as autoridades autuantes informaram que não detectaram a presença de cheques nominiais emitidos pela Serra's Turismos de Viagens Ltda diretamente em favor do autuado, porém os repasses respectivos foram sacados na boca do caixa ou com cheques nominiais ao Sr. Pedro Ferreira da Cruz (fls. 247, 248 e 254), Coordenador de Contabilidade da ALEAC à época dos fatos, o qual declarou expressamente que repassava as sobras de passagens ao autuado (fl. 280), ou com cheques nominiais ao Sr. Carlos Augusto Costa (fls. 264 a 269), secretário parlamentar do autuado, no

período de 1º/01/1997 a 30/01/1999 (fl. 275), razão suficiente para imputar tais valores como omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica.

Por fim, os auditores que presidiram o feito fiscal entenderam que o autuado simulou a prestação de serviço pelo valor máximo da cota de passagem, com ocultação do real beneficiário das diferenças entre o valor da cota e a real prestação de serviço, razão suficiente para agravamento (*rectius*: qualificação) da multa de ofício sobre tal infração (fl. 617).

No tocante à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (**Infração "2"**), restrita ao ano-calendário 1998, com transferência do sigilo bancário do fiscalizado para o fisco na forma de decisão judicial competentemente acostada aos autos (fls. 92 e 93), os Auditores-fiscais intimaram e reintimaram o contribuinte a comprovar a origem de depósitos bancários (fls. 23 a 26 e 73 a 76), e o autuado somente logrou acostar aos autos os contracheques emitidos pela ALEAC. Alfim, a fiscalização discriminou todos os depósitos de origem não comprovada (fls. 237 a 239), diminuindo em bloco os rendimentos informados na DIRPF-exercício 1999 do contribuinte e os rendimentos omitidos lançados nesta autuação e na autuação primeva, esta que deu origem à atual (fl. 290). Aqui, como em diversos meses os rendimentos declarados e lançados excederam os depósitos bancários, a fiscalização utilizou tal excesso para reduzir o montante anual da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, que atingiu R\$ 333.471,29.

Por fim, analisando o rol de depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 237 a 239), percebe-se que a omissão é oriunda, essencialmente, dos seguintes depósitos: R\$ 150.000,00, em 08/04/1998; R\$ 30.000,00, em 13/05/1998; R\$ 15.000,00 e R\$ 16.000,00, ambos em 1º/06/1998; R\$ 62.000,00 e R\$ 63.000,00, ambos em 06/07/1998; R\$ 17.907,69, em 11/08/1998; e R\$ 30.000,00, em 14/08/1998.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Belém (PA), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 645 a 653. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 5.518, de 06 de fevereiro de 2006, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999

Ementa: DECADÊNCIA. Está decaído o lançamento tributário, quando constituído após o prazo de que trata o art. 173, I do CTN, nos casos de dolo, fraude ou simulação.

CASOS DE DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO. Aplica-se a regra do art. 173, I do CTN para casos da espécie. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA Responsabilidade

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 13/03/2006 (fl. 658). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 10/04/2006 (fl. 659).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

I. foi nomeado Secretário de Estado pelo Governador do Estado do Acre, permanecendo nesse cargo no período de 08/05/95 a 30/01/98 (fls. 641 e 642), assim não pode ser responsabilizado pela percepção de valores decorrentes da sobra de recursos da cota de passagem. Apesar de constar o nome do fiscalizado nas notas de empenho, deve-se perceber que os valores foram pagos ao gabinete do deputado José Bestene, como se pode ver às fls. 480, devendo eventual omissão de rendimentos ser cobrada de seu suplente. Ademais, observe-se que nenhum dos valores a tal título imputado ao recorrente foi pago com cheque nominal a si, mas a terceiros, inclusive no ano-calendário 1998, sendo que há meses em que a devolução de recursos excedeu o próprio teto da cota, este em R\$ 5.148,26, como se pode ver na tabela acostada ao recurso (fl. 664);

II. A fiscalização deveria ter quebrado o sigilo bancário e fiscal dos funcionários José Guedes Cabral Filho e Pedro Ferreira da Cruz para avaliar suas variações patrimoniais, já que tais senhores imputaram, falsamente, a percepção de rendimentos por parte do fiscalizado;

III. A fiscalização intimou a empresa Serras Turismo Agência de Viagens Ltda a acostar aos autos seu livro caixa, porém não há qualquer parte dessa documentação juntada aos autos. Porém, em outro processo fiscal, em desfavor do Sr. Armando Salvatierra Barroso, a fiscalização utilizou tal documentação, “um lixo contábil”, e aqui acusa sem qualquer prova. Ainda, as autoridades fiscais não tomaram o depoimento da Senhora Maria Rozimar Nogueira Nascimento, gerente da Ariltur, que afirmava que era comum que os deputados pagassem o excesso de passagens em face de suas cotas;

IV. a fiscalização cometeu erros no tocante à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, que o recorrente agora aponta:

✓ o então impugnante trouxe aos autos a documentação comprobatória de saques em sua poupança-ouro do banco do Brasil, acostando extratos e segundas vias dos lançamentos bancários (fls. 636 a 640), no montante de R\$ 214.418,02, comprovando parte dos depósitos bancários. Essa documentação, fotocopiada de originais microfilmados do Banco do Brasil S/A e ratificada por documentos assinados pelo Senhor Sérgio Borgert Schilickman, gerente de Administração dessa instituição financeira, não foi apreciada pela decisão recorrida, porém se trata de documentação hábil e idônea;

✓ conforme declaração de bens e direitos do ano-calendário 1998, entregue tempestivamente, o contribuinte teve uma redução patrimonial, no montante de R\$ 123.000,00, decorrente da venda de veículos, gado e baixa de valores em espécie, montante esse discriminado que deve ser utilizado como justificativa de parte dos depósitos de origem não comprovada. Adicionalmente, deve-se considerar o resgate do saldo na poupança-ouro do Banco do Brasil, o qual montava R\$ 42.596,90, em 31/12/1997, e não relacionado, por erro de fato, na declaração de bens e direito respectiva (fls. 13 e 637).

Em 07/05/2009, o Senhor Presidente em exercício desta Turma de Julgamento autorizou a juntada dos documentos de fls. 697-710. Discriminam-se tais documentos:

- ✓ prova da extinção por pagamento do parcelamento concedido nos autos do processo administrativo fiscal nº 11522.000944/00-14;
- ✓ prova do pagamento de despesas médicas, no valor de R\$ 17.000,00, não considerado no auto de infração, ocorrida em 06/04/1998;
- ✓ termo de rescisão do contrato de trabalho do fiscalizado no Banacre, o qual justifica os lançamentos em conta corrente.

Relatado o feito, a Advogada do recorrente fez sustentação oral, quando repisou as argumentações do recurso voluntário, porém aduziu novas razões de defesa, pugnando pela desqualificação da multa de ofício, já que não se comprovou qualquer conduta dolosa, e, como consequência, que fosse reconhecido que a decadência fulminou o crédito tributário lançado do ano-calendário 1997.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 05, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 13/03/2006 (fl. 658), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 10/04/2006 (fl. 659), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 12/04/2006, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar irresignação recursal, como discriminada no relatório.

As defesas dos itens I a III, descritas no final do relatório, buscam infirmar a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, nos anos-calendário ainda controvertidos nesta instância (anos-calendário 1997 e 1998), no tocante ao repasse das diferenças entre as cotas de passagens e os valores efetivamente despendidos, valores que teriam sido assenhoreados pelos deputados estaduais do Acre (AC). Em síntese, o recorrente assevera que permaneceu como Secretário de Estado do Acre, no período de 08/05/95 a 30/01/98, como faz prova os Decretos de nomeação e exoneração assinados pelo Senhor Governador do Acre (fls. 641 e 642), não podendo ser responsabilizado por qualquer percepção de valor pago pela ALEAC no período citado, e, considerando que seu nome consta nas notas de empenhos das despesas em discussão, ressalta que se trata de despesa em prol do gabinete do deputado e não para o deputado, em si mesmo considerado, devendo eventual omissão ser cobrada de seu suplente. Ainda, no ano-calendário 1998, ressalta que há meses em que o pretense repasse feito pela agência de viagem excedeu o próprio teto da cota, prova inequívoca que não houve tais repasses, e que a fiscalização deveria ter quebrado o sigilo bancário e fiscal dos servidores que atestaram o pagamento das diferenças das cotas ao recorrente, objetivando avaliar a variação patrimonial deles, com o fito de identificar o destino dos rendimentos combatidos. Por fim, alega que a fiscalização não acostou o livro caixa da empresa Serras Turismo Agência de Viagens Ltda, condição necessária para provar os pagamentos, porém em outros feitos fiscais utilizou tal documentação, bem como não acostou o depoimento da Senhora Maria Rozimar Nogueira Nascimento, gerente da Ariltur, que afirmava que era comum que os deputados pagassem o excesso de passagens em face de suas cotas.

As provas coligidas aos autos demonstram que os deputados do Estado do Acre, no período em debate, indicavam uma agência de viagem para operar a compra de passagens, sendo certo que a ALEAC pagava a cota mensal de forma integral, não havendo a efetiva comprovação da emissão dos bilhetes, já que o pagamento era feito contra a apresentação de uma fatura, sempre no valor integral da cota, emitida pelas agências de viagens. Esclarecedor, quanto a esse ponto, o depoimento do Sr. José Guedes Cabral Filho, à época Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Finanças da ALEAC (fl. 524). Ainda, deve-se observar que os deputados consideravam as cotas de passagem como uma extensão dos seus subsídios, como se pode ver pelo conteúdo do fac-símile periciado pelo Instituto Nacional de Criminalística, quando determinado deputado solicitava ao servidor antes nomeado o pagamento de parcelas futuras da cota a determinada pessoa física, objetivando a extinção de obrigação pecuniária (fls. 512 e 513).

Especificamente no tocante ao deputado recorrente, não há qualquer dúvida que este percebeu as diferenças das cotas, como se pode ver pela declaração do Sr. Francisco Serra Ferreira, proprietário da Serra's Turismo de Viagens Ltda, que asseverou a existência de um verdadeiro conta corrente em nome de cada deputado, inclusive o autuado, acostando

planilhas do pagamento ao fiscalizado (fls. 486 a 497), inclusive com cópias de canhotos dos cheques emitidos em benefício do recorrente (fls. 503 a 506), sacados na boca do caixa ou emitidos nominalmente aos Senhores Pedro Ferreira da Cruz (fls. 247, 248 e 254), Coordenador de Contabilidade da ALEAC à época dos fatos, o qual declarou expressamente que repassava as sobras de passagens ao autuado (fl. 280), e Carlos Augusto Costa (fls. 264 a 269), secretário parlamentar do autuado, no período de 1º/01/1997 a 30/01/1999 (fl. 275).

Durante toda a fase da autuação, o fiscalizado em nenhum momento aventou a defesa referente à assunção do cargo de Secretário de Estado, a qual poderia elidir a omissão aqui em debate até o mês de janeiro de 1998, já que a conduta teria sido perpetrada pelo suplente do deputado José Bestene. Ainda, nenhum dos declarantes que atestaram o pagamento ao deputado José Bestene, quer os servidores da ALEAC, quer o proprietário da Serra's Turismo de Viagens Ltda, aventaram o nome do suplente. Isso implica concluir que o deputado José Bestene, aqui fiscalizado, mesmo no período em que desempenhou o cargo de Secretário de Estado do Acre, continuava a se assenhorar das diferenças de valores das cotas de passagem.

Por fim, no tocante ao eventual repasse pela agência de viagem de valor superior à cota mensal, deve observar que eventuais diferenças de cotas de um mês antecedente eram acrescidas às sobras do mês subsequente, em um verdadeiro conta corrente, estando tudo detalhadamente demonstrado pelas planilhas acostadas aos autos pela Serra's Turismo de Viagens Ltda, e as questões referentes ao livro caixa da empresa Serra's Turismo e do depoimento da Senhora Maria Rozimar Nogueira Nascimento são meras alegações do fiscalizado, o qual não logrou comprovar documentalmente qual benefício que o livro caixa informado lhe traria, já que a empresa Serra's Turismo trouxe detalhadas planilhas dos pagamentos feito ao fiscalizado, e não há qualquer prova do depoimento da Senhora Maria Rozimar nos autos que pudesse favorecê-lo.

Com as considerações acima, deve-se manter integralmente a omissão de rendimentos recebida de pessoas jurídicas.

Agora, passa-se à defesa do item IV, descrita no relatório, que versa sobre a irresignação do recorrente no tocante à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

De antemão, deve-se evidenciar que a autoridade autuante excluiu do montante tributável todos os rendimentos declarados e os omitidos, estes imputados nas autuações.

O então impugnante trouxe os extratos bancários de sua conta poupança-ouro (fls. 637 a 640), mantida no Banco do Brasil, objetivando comprovar que saques nessa poupança justificavam parte dos depósitos bancários. Ainda, secundou tais extratos com uma 2ª via do documento contábil bancário de transferência da poupança para a conta corrente, assinado pelo gerente de administração do Banco do Brasil, agência Bosque – Rio Branco (AC), Senhor Sérgio Borgert Shlickmann (fls. 631 a 636).

De forma inexplicável, tal documentação não foi apreciada pela instância *a quo* (fls. 652 e 653), ressaltando que a documentação acima foi resumida e citada expressamente no corpo do relatório da impugnação (fl. 628). Trata-se de documentação facilmente apreciável, e, como favorecerá o recorrente, será analisada nesta instância recursal, a seguir:

Valor do depósito	Data do crédito	Justificativa do recorrente	Apreciação pelo relator
R\$ 30.000,00 (fls. 160 e 238)	13/05/1998	Saque em conta poupança, no mesmo valor e data do crédito ao lado, como se pode comprovar pelo extrato da poupança (fl. 638) e 2ª via do lançamento bancário (fl. 631)	O crédito bancário tem origem na conta poupança-ouro, conforme extrato desta e 2ª via do lançamento bancário. Crédito bancário com origem comprovada, não se subsumindo à omissão de rendimentos preconizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.
R\$ 15.000,00 e R\$ 16.000,00 (fls. 161 e 238)	1º/06/1998	Saque em conta poupança, como se pode comprovar pelo extrato da poupança (fls. 638 e 639) e 2ª via do lançamento bancário (fl. 632)	No dia 1º/06/1998, os saques na conta poupança montaram R\$ 16.000,00 (R\$ 4.510,33 e R\$ 11.489,67 – fls. 638 e 639), havendo um crédito deste valor na conta corrente, computado como rendimento omitido (fl. 238), porém tal valor foi estornado (fl. 161), permanecendo apenas o crédito de R\$ 15.000,00. Ambos os valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 16.000,00 foram considerados como rendimentos omitidos (fl. 238), sendo forçoso reconhecer a necessidade da exclusão da base de cálculo da omissão do valor estornado de R\$ 16.000,00. Quanto ao valor de R\$ 15.000,00, considerando a 2ª Via do lançamento bancário expedida pelo Banco do Brasil (fl. 632), reconhece-se que tal valor está com origem comprovada, oriundo do saque na conta poupança (R\$ 16.000,00), com depósito parcial na conta corrente (R\$ 15.000,00). Assim, devem-se excluir da base de cálculo da omissão os depósitos de R\$ 15.000,00 e R\$ 16.000,00, ambos creditados em 1º/06/1998.
R\$ 62.000,00 e R\$ 63.000,00 (fls. 162 e 238)	06/07/1998	Saque em conta poupança, como se pode comprovar pelo extrato da poupança (fl. 640) e 2ª via do lançamento bancário (fl. 641)	No dia 06/07/1998, houve um saque na conta poupança de R\$ 62.324,34 (fl. 640), havendo um crédito de R\$ 63.000,00 e outro de R\$ 62.000,00, ambos considerados como rendimentos omitidos (fl. 238), sendo que o primeiro foi estornado (fl. 162). O Banco do Brasil esclarece que houve um equívoco, havendo o estorno de R\$ 63.000,00, sendo o valor



		634)	correto creditado R\$ 62.000,00 (fls. 634 e 635). Pela análise da documentação, vê-se que houve um crédito parcial do valor sacado da poupança (saque de R\$ 62.324,34 para fazer frente ao crédito de R\$ 62.000,00, na mesma data), estando o crédito de R\$ 62.000,00 Assim, devem-se excluir da base de cálculo da omissão os depósitos de R\$ 62.000,00 e R\$ 63.000,00, ambos creditados em 06/07/1998.
R\$ 17.907,69 (fls. 636 e 640)	11/08/1998	Saque em conta poupança, no mesmo valor e data do crédito ao lado, como se pode comprovar pelo extrato da poupança (fl. 640) e 2ª via do lançamento bancário (fl. 636)	O crédito bancário tem origem na conta poupança-ouro, conforme extrato desta e 2ª via do lançamento bancário. Crédito bancário com origem comprovada, não se subsumindo à omissão de rendimentos preconizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.
R\$ 3.000,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 1.000,00 (fl. 237)	09/01/1998, 25/02/1998, 09/03/1998 e 31/03/1998, respectivamente.	Saque em conta poupança, no mesmo valor e data dos créditos ao lado, como se pode comprovar pelo extrato da poupança (fls. 637 e 638)	Os créditos bancários têm origens na conta poupança-ouro, conforme extratos desta, acostados aos autos (fls. 637 e 638). Créditos bancários com origens comprovadas, não se subsumindo à omissão de rendimentos preconizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Assim, com as considerações acima, devem-se excluir da base de cálculo da infração os depósitos acima discriminados, no montante de R\$ 209.907,69, restando uma omissão de rendimentos de R\$ 123.563,60.

Por último, o recorrente busca justificar a origem dos depósitos remanescentes a partir da alienação de bens, que montaram R\$ 65.000,00, agregado a uma diminuição patrimonial de dinheiro em espécie de R\$ 58.000,00, tudo competente e tempestivamente declarado em sua declaração de bens e direito do ano-calendário 1998 (fl. 13). Ainda, alega que deveria ser considerado o resgate do saldo na poupança-ouro do banco do Brasil, o qual montava R\$ 42.596,90, em 31/12/1997, e não relacionado, por erro de fato, na declaração de bens e direito respectiva (fls. 13 e 637). Tudo isso excederia o montante de depósitos de origem não comprovada remanescente.

Como já dito no relatório, apreciando o rol de depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 237 a 239), percebe-se que a omissão é oriunda, essencialmente, dos seguintes depósitos: R\$ 150.000,00, em 08/04/1998; R\$ 30.000,00, em 13/05/1998; R\$ 15.000,00 e R\$ 16.000,00, ambos em 1º/06/1998; R\$ 62.000,00 e R\$ 63.000,00, ambos em 06/07/1998; R\$ 17.907,69, em 11/08/1998; e R\$ 30.000,00, em 14/08/1998. Assim, percebe-se que o contribuinte logrou comprovar a origem de todos os depósitos antes discriminados, exceto o depósito de R\$ 150.000,00, em 08/04/1998. Aqui, registre-se que a omissão não excedeu esse último depósito em decorrência da exclusão em bloco dos rendimentos lançados e declarados de ofício, porém não há qualquer dúvida que a omissão de rendimentos está vinculada, essencialmente, ao depósito ora citado.

Caso os depósitos remanescentes tivessem algum liame com a alienação dos bens, seria plausível acatar a pretensão do recorrente. Porém, deve-se observar que a omissão de rendimentos está essencialmente adstrita ao depósito de R\$ 150.000,00, em 08/04/1998. Trata-se de um único depósito, o mais expressivo de todos, e que o contribuinte deveria ter feito a prova da origem, como logrou para os demais citados. Não parece razoável imaginar que a alienação de um automóvel Mitsubishi Galant, vendido por R\$ 25.000,00; de um automóvel Suzuki Jipe, vendido por R\$ 20.000,00, em 10/06/98; de um automóvel Chevrolet S10, vendido por R\$ 13.000,00; e de 90 cabeças de gado bovino, vendidas por R\$ 7.000,00; e a baixa de R\$ 58.000,00 de dinheiro em espécie, tudo montando R\$ 123.000,00, possa justificar a origem dos depósitos remanescente, concentrados essencialmente no de R\$ 150.000,00, já que as alienações parecem espelhar eventos independentes, feitos no curso do ano-calendário 1998, sendo que a alienação do automóvel Suzuki foi feita em data posterior ao depósito de R\$ 150.000,00, tudo a demonstrar que as alienações não têm liame dos depósitos de origem não comprovada.

Quanto ao saldo da conta poupança-ouro, existente em 31/12/1997, observe-se que os saques da conta poupança já foram considerados na justificativa de inúmeros depósitos, sendo desarrazoado utilizar, por si só, um saldo em conta de poupança em início de período, quando os saques respectivos já foram utilizados para justificar os depósitos então de origem não comprovada, como demonstrado na planilha acima juntada.

Com todas as considerações acima, deve-se rejeitar essa última pretensão do contribuinte, que objetivava, em essência, justificar depósitos de origem não comprovada a partir de redução patrimonial na declaração de bens e direitos, quando essa redução não demonstra qualquer liame com os depósitos de origem não comprovada.

Em relação à documentação extemporaneamente juntada, deve-se evidenciar que os valores referentes à rescisão contratual do contribuinte (fls. 705 a 710) não constaram do rol de depósitos de origem não comprovada (fls. 237 e 238), não houve imputação de controvérsia no tocante à glosa de despesas médicas, bem como não há qualquer liame entre o parcelamento informado e estes autos. Assim, percebe-se, tal documentação não tem qualquer influência no feito aqui em debate.

Quanto ao pedido de desqualificação da multa de ofício, transcrevem-se as razões da autoridade autuante para exasperar a multa (fl. 617):

No caso de quotas de passagem, houve a simulação da prestação de serviços por meio da emissão de faturas pelo valor integral da quota, sem estarem completamente lastreadas pela emissão de bilhetes

Isso foi feito para que a diferença entre o valor da quota e o efetivamente consumido fosse diretamente ao parlamentar.



Como a transação deveria envolver somente a Assembléia Legislativa e a agência de viagens, o parlamentar permaneceria ocultado, e, em decorrência disso, se beneficiaria com a não tributação dos valores a ele repassados.

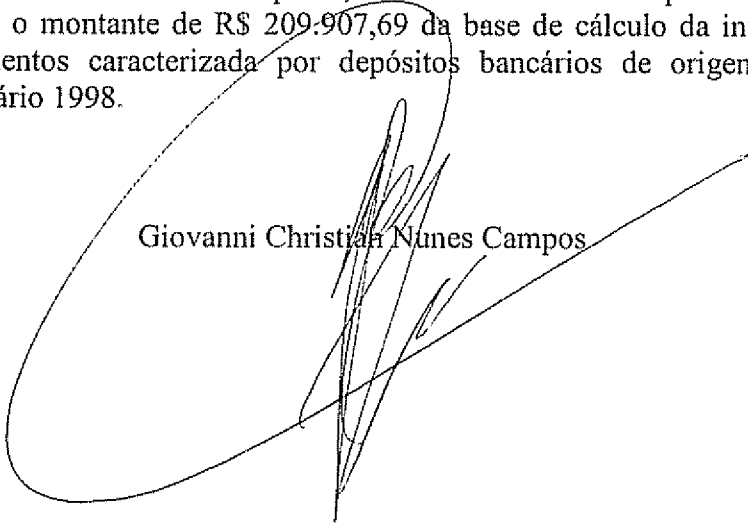
(...)

Assim, o valor referente ao repasse das quotas de passagem e correspondência foram tributados com multa agravada (Tab. 4).

Percebe-se que a conduta de se assenhorear indevidamente de parte das cotas de passagens, com o *modus operandi* antes descrito, ou seja, com a utilização de terceiras pessoas e a expedição de documentário fiscal que não espelhava a real emissão dos bilhetes de passagens, objetivou esconder o real beneficiário da renda auferida, impedindo o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador do imposto de renda, incidindo, em tese, na conduta tipificada como sonegação. Observe-se que não se trata de uma mera omissão de rendimentos, mas de uma forma qualificada de omissão de rendimentos, com utilização de terceiras pessoas com o fito de afastar a tributação, e, ainda, com a criação de documentos que não espelhavam a realidade, já que as faturas eram emitidas pelo valor total da cota, com repasses indevidos ao contribuinte parlamentar. Dessa forma, correto a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%.

Ante o exposto, voto no sentido DAR parcial provimento ao recurso, para excluir o montante de R\$ 209.907,69 da base de cálculo da infração referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 1998.

Giovanni Christian Nunes Campos





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **11522.000036/2003-71** ✓

Recurso nº: **152.476** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **3401-00.103**. ✓

Brasília/DF, 20 ABR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional